



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.684 - PR
(2012/0120646-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -
PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - MATÉRIA
JULGADA COM FUNDAMENTO EM JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA - OMISSÃO
- AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL -
INCOMPETÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. São improcedentes embargos de declaração opostos para suprir lacuna
inexistente.

2. Acórdão que julgou as questões jurídicas com fundamento em entendimento
consolidado na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser indevida a devolução dos valores
percebidos pelo segurado, no gozo de benefício previdenciário, para efeito de desaposentação.

3. O STJ é incompetente para analisar suposta violação a normas constitucionais,
sob pena de invasão da competência do STF, ainda que para efeito de prequestionamento.
Precedentes: EDcl nos EREsp 1240168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,
CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012; EDcl no AgRg nos EREsp
1213142/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
08/08/2012, DJe 09/10/2012 e AgRg nos EDcl no Ag 1404138/MG, Rel. Ministro HERMAN
BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por
unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a).
Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto
Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra.
Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA DIVA MALERBI
(DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.684 - PR
(2012/0120646-4)**

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, em face de acórdão proferido às fls. 379/384, de relatoria do Min. Cesar Asfor Rocha, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nas razões de recurso (fls. 389/393) sugere-se o sobrestamento do recurso, em face da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do RE 381.367, rel. Min. Marco Aurélio, quanto à constitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 e da afetação da matéria pelo rito do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp 1.334.488/SC.

Alega-se, outrossim, ofensa ao art. 97 da CF/88, pois *"a permissão de desaposentação para nova aposentação, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91"* e aos arts. 5º, XXXVI, 195, caput e § 5º e 201 da Constituição.

Ao final postula o acolhimento dos embargos para aclarar as omissões e serem prequestionados os dispositivos constitucionais pertinentes.

Sem impugnação, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 188.684 - PR
(2012/0120646-4)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO) (Relatora):** O acórdão embargado tem o seguinte teor:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que declarou o direito do autor à renúncia de sua aposentadoria para obtenção de novo benefício, mediante a devolução prévia dos valores recebidos em decorrência do gozo do antigo benefício.

O INSS alega violação do art. 535 do CPC, apontando omissão no aresto impugnado, bem como aduz ofensa ao art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, afirmando não ser possível o cômputo de tempo de serviço e contribuições posteriores à primeira aposentadoria para a concessão de nova jubilação.

Sustenta, ainda, ofensa aos arts. 5º, *caput* e inciso XXXVI, 194, 195 e 201, § 1º, da CF, requerendo a apreciação desses dispositivos para fins de prequestionamento.

Decido.

Registre-se, inicialmente, que é incabível a apreciação, mesmo para fins de prequestionamento, de suposta ofensa a preceitos da Lei Maior na via eleita, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

No que diz respeito ao art. 535 do CPC, o recurso também não prospera, uma vez que a Corte de origem manifestou-se, de modo claro e fundamentado, sobre todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia posta.

No mais, melhor sorte não assiste à Autarquia, pois é pacífica a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa.

Sobre a questão confirmam-se, entre vários outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.303.413/RS, de minha relatoria, DJe de 13.6.2012; AgRg no REsp 1.276.626/RS, Ministro Gilson Dipp, DJe de 24.5.2012; AgRg no REsp 1.304.513/PR, Ministro Castro Meira, DJe de 21.5.2012 e AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012.

Sendo assim, incide na espécie o verbete n. 83 da Súmula do STJ, devendo ser mantida a decisão que inadmitiu o processamento do apelo nobre autárquico (fls. 322-325).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 357-358).

O INSS pleiteia, inicialmente, o sobrestamento do feito, sob a alegação de que o Excelso Pretório concluiu pela presença de repercussão geral na matéria em exame.

Insurge-se contra a decisão agravada, assinalando, em síntese, que, "ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (fl. 372).

Postula, ainda, a observância da cláusula de reserva de plenário, cuja violação afirma ter ocorrido, bem como requer, para fins de prequestionamento, a manifestação desta Corte sobre os arts. 3º, I, 5º, *caput* e incisos II e XXXVI, 37, *caput*, 40, 194, 195, *caput* e § 5º, e 201, *caput* e §§ 1º e 11, todos da Constituição Federal.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que o pedido de sobrestamento do feito não encontra respaldo no art. 543-B do CPC nem na jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 802.436/RS, de minha relatoria, DJe de 14.10.2011.

Quanto à suposta ofensa à cláusula de reserva de plenário, o recurso também não merece prosperar, uma vez que a decisão agravada não declarou, nem sequer implicitamente, a inconstitucionalidade de nenhuma lei. A propósito: AgRg no REsp 1.250.614/PR, Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.4.2012.

Melhor sorte não assiste à autarquia no que tange ao pleito de manifestação deste Tribunal Superior sobre dispositivos constitucionais, pois, ainda que para fins de prequestionamento, é incabível a apreciação de suposta ofensa a preceitos da Lei Maior na via eleita, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional.

No mais, a decisão agravada está embasada na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o segurado pode renunciar ao seu benefício de aposentadoria, objetivando outra aposentadoria mais vantajosa, sendo certo que tal renúncia não implica a devolução dos valores aferidos na vigência do benefício renunciado.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS NA VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO ANTERIOR. EFEITOS *EX NUNC*. DESNECESSIDADE. BURLAR A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em que pese o reconhecimento, nos autos do Recurso Extraordinário nº 381.367, da existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos presentes autos, até que ocorra o julgamento final do mencionado recurso pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento aplicado nos julgamentos mais recentes desta Corte Superior no sentido de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos.
[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.145.171/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.6.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE SOBRESTAMENTO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. NÃO CABIMENTO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO" (AgRg no REsp 1.303.413/RS, de minha relatoria, DJe de 13.6.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. DESCABIMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. NATUREZA PATRIMONIAL DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DE VALORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE.

[...]

4. O posicionamento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é possível a renúncia à aposentadoria, para que outra, com renda mensal maior, seja concedida, levando-se em conta a contagem de período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado, não importando em devolução dos valores percebidos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.304.593/PR, Ministro Humberto Martins, DJe de 11.5.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A alegação de omissão no aresto embargado não prospera. Os embargos visam rediscutir premissas da decisão e prequestionar matéria constitucional para fins de interposição de recurso extraordinário. O teor do aresto embargado revela que todas as questões relevantes do litígio foram abordadas, inexistindo lacuna a ser suprida pelo efeito integrativo dos embargos.

Os embargos de declaração são o veículo apropriado para retirar defeitos que dificultem o exato cumprimento do provimento judicial e nunca mecanismo para formular consultas sobre teses jurídicas abstratamente vinculadas ao caso concreto como tentativa de obter alguns dias a mais na efetivação do comando judicial.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, falece competência ao STJ para *prequestionar* questão constitucional, tendo em vista que emitir juízo de valor sobre violação a normas constitucionais é tarefa do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, quando não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas no art.

535 do CPC.

2. A concessão de aposentadoria tem natureza jurídica de ato administrativo complexo, uma vez que não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação do Tribunal de Contas, momento em que se inicia a fluência do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl nos EREsp 1240168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2012, DJe 21/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. Inexiste contradição quando há relação de compatibilidade lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1213142/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 09/10/2012)

ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/1991. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. O art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1967 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições de seu art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.

2. Entendimento consolidado no julgamento do Resp 1.211.676/RN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI, 40, § 7º, 102, III, § 3º, e 195, § 5º, e 201) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar interposição de Recurso Extraordinário.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1404138/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 09/11/2012).

No mais, os embargos de declaração não são o instrumento propício para provocar a revisão de julgamento anterior à afetação de tese representativa, consoante a sistemática do art. 543-C do CPC, à mingua de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0120646-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 188.684 / PR**

Números Origem: 50004670820114047000 PR-50004670820114047000

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
EMBARGADO : JOSÉ MIGUEL FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINHEIRO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.